



Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário – Turma 2020.2

Disciplina: Prevenção de Conflitos e Gestão de Precedentes nos Centros de Inteligência (PRE)

Professora: Taís Schilling Ferraz

OS CENTROS DE INTELIGÊNCIA À LUZ DO PENSAMENTO SISTÊMICO: o caso DPVAT e considerações sobre as Notas Técnicas ns. 37/2021 e 37-A/2021, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega

Audrey Kramy Araruna Gonçalves

INTRODUÇÃO

A crescente judicialização no Poder Judiciário brasileiro tem chamado a atenção dos atores judiciais para a necessidade de investigar novos métodos de atuação, aptos a diminuir o ajuizamento de determinadas demandas ou facilitar seus desfechos.

A técnica tradicionalmente adotada, de analisar o conflito de forma isolada e linear, considerando tão somente situação e efeito, tem se demonstrado insuficiente. O Poder Judiciário encontra-se sobrecarregado de processos, não obstante as metas nacionais estabelecidas e o empenho, às vezes acima do limite desejável, de magistrados e servidores.

A hiperjudicialização é uma característica contemporânea do Poder Judiciário brasileiro, arraigada na cultura amplamente adotada pela sociedade de conferir a terceiros a responsabilidade para resolução de suas demandas, se autoeximindo da obrigação de tentar uma autocomposição. Questões de baixa complexidade ou repetitivas que, não raras vezes, poderiam ser resolvidas pelas partes interessadas, acabam sendo levadas ao judiciário sem qualquer tentativa prévia de resolução.

A utilização do modelo cartesiano, de verificação apenas dos elementos individuais da lide, sem considerar o todo de sua constituição, tem se apresentado insuficiente

para garantir a prestação jurisdicional não apenas célere, mas efetiva para resolução dos conflitos.

Nesse contexto, atores judiciais passaram a verificar a possibilidade da utilização do pensamento sistêmico, não em substituição, mas em atuação conjunta com a técnica cartesiana, a depender de cada fato. A análise do conflito em sua integralidade tem potencial para resolver questões complexas e instáveis, por meio do diálogo entre todos os possíveis interessados e a construção coletiva de soluções.

Foi neste cenário que o Conselho Nacional de Justiça editou em 2015 a Portaria n. 148, instituindo o Grupo de Estudo para elaboração de projeto de resolução visando à criação de centros de inteligência. No ano de 2020, foi editada a Res. n. 349/2020, do mesmo órgão, determinando a criação dos Centros de Inteligência por todos os tribunais do país, até abril de 2021.

O presente artigo tem por finalidade a análise da utilização do pensamento sistêmico no Poder Judiciário por meio dos Centros de Inteligência e o estudo das Notas Técnicas Ns. 37/2021 e 37-A/2021, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que tratam das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisas bibliográfica e descritiva, com estudo de caso das Notas Técnicas acima referidas. Tem-se por objetivos verificar a adoção e influência do pensamento sistêmico no Poder Judiciário brasileiro e sua relação com a criação dos Centros de Inteligência, fazendo-se um aprofundamento no estudo do trato da matéria por meio do exame das medidas propostas nos atos referenciados.

2 CENTROS DE INTELIGÊNCIA E PENSAMENTO SISTÊMICO

A quantidade elevada de processos em trâmite no Poder Judiciário brasileiro, fruto de uma cultura de judicialização, tem demonstrado que a solução tradicionalmente adotada de julgar cada vez mais processos não tem sido suficiente para desafogar a justiça.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro ao final de 2019 contava com 77,1 milhões de processos em tramitação, considerados apenas os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais (CNJ, 2020b). Ao final de 2020, apesar de ter havido uma diminuição de 2,7% em relação ao ano anterior, o quantitativo ainda se apresentava elevado, com 75,4 milhões de processos pendentes (CNJ, 2021b)

Os dados demonstram que a produtividade do Poder Judiciário no ano de 2020 foi superior à quantidade de processos distribuídos, sendo baixados 27,9 milhões de autos, ao

passo que foram distribuídos 25,8 milhões de novos feitos (CNJ, 2021b). Contudo, mesmo havendo superávit entre feitos findos e novos no ano de 2020, o Poder Judiciário permanece com número excessivamente elevado de demanda.

A cultura da judicialização encontra-se incorporada na sociedade contemporânea. No ordenamento jurídico brasileiro, ainda é comum haver resistência na resolução espontânea de pequenos conflitos, preferindo uma ou ambas as partes buscar a intervenção do Estado-Juiz, para definição das questões por meio da solução adjudicada, sentença. Mesmo conflitos simples, que poderiam ser resolvidos por meio de diálogo e autocomposição, são levados para apreciação do Poder Judiciário, sobrecarregando ainda mais o poder público.

Ao longo das últimas décadas, tem-se buscado desafogar o Poder Judiciário por meio da técnica de julgar mais processos, adotando-se metas de cumprimento e incentivos para as unidades com maior produtividade. Contudo, conforme os dados acima, é perceptível que a adoção apenas desse modelo de gestão não tem sido suficiente para melhorar a prestação jurisdicional. O Poder Judiciário encontra-se cada vez mais sobrecarregado, mesmo com magistrados e servidores trabalhando até, ou além, de seus limites, o que tem gerado desestímulo em seus membros e frustrado as expectativas dos jurisdicionados em ter uma prestação judicial efetiva.

Sem dúvida, a estipulação de metas de cumprimento trouxe grandes benefícios ao Poder Judiciário, permitindo que ações que se encontravam há anos sem resolução chegassem finalmente a seus desfechos. Porém, não se apresenta como integral e suficiente para resolver o elevado número de processos em trâmite, podendo, ainda, comprometer a integridade física e mental dos atores judiciais se não for acompanhada de novos instrumentos.

A fórmula cartesiana, amplamente adotada no sistema judiciário, pela qual é obtida uma única solução para cada conflito, analisando este de forma linear, já não é mais satisfatória. O todo não pode ser verdadeiramente compreendido apenas pela análise de cada uma das suas partes. O método cartesiano funciona bem para questões de baixa complexidade e maior estabilidade, porém, não é suficiente para dirimir questões complexas e estruturais.

Foi nesse contexto que se iniciou a proposição de utilização do **pensamento sistêmico** no Poder Judiciário como forma de compreender as situações como um todo, causas e consequências, e encontrar formas de efetivamente resolver os conflitos, evitando o aumento da judicialização ou contribuindo para finalização de demandas em massa.

É o que ocorre, *e.g.*, em determinadas ações envolvendo questões de saúde, seguros habitacionais e seguros DPVAT. A apreciação individual de cada pedido, sem que haja uma análise de todo o conjunto, não resolverá o conflito e poderá causar graves prejuízos.

Várias determinações judiciais isoladas impondo o fornecimento de um medicamento de alto valor gerará sobrecarga do sistema de saúde, podendo faltar assistência a outros pacientes, pela necessidade de realocar receitas para o cumprimento da ordem judicial. Da mesma forma, quanto a apreciações individuais de seguro por vícios de construção e seguros DPVAT.

É preciso que haja um planejamento com base em todas as peculiaridades da situação em concreto, desde, e principalmente, as circunstâncias de sua origem. Isso não quer dizer que o pensamento linear, individualizado, deve ser abandonado, mas tão somente que este deve acompanhar o pensamento sistêmico, verificando-se quais as possibilidades, a níveis micro e macro, para efetivamente solucionar os conflitos.

Meadows (2008) define com precisão que o sistema é composto por: elementos, interconexão e função ou propósito, sendo mais que a soma de suas partes. Nesse sentido, a autora descreve que **não** é sistema a reunião de coisas sem qualquer interconexão ou função, a exemplo, de um punhado de areia em uma estrada. Mesmo que seja retirada uma parte dessa areia, o restante continuará sendo um punhado de areia na estrada. A modificação de uma de suas partes não afeta a integridade do todo. Por outro lado, a retirada de um jogador de um time de futebol gerará efeitos no conjunto e modificará o todo, de forma que um time de futebol pode ser considerado um sistema (MEADOWS, 2008).

A utilização do pensamento sistêmico ainda está em processo de difusão no Poder Judiciário.

Por vezes, verificam-se boas iniciativas, com a utilização do pensamento sistêmico em algumas unidades judiciais, porém que não são difundidas a nível estadual ou nacional. Essa prática de forma **isolada** pode, inclusive, gerar contradição com iniciativas de outros juízos, uma vez que o conflito não está sendo observado como um todo, a partir de um observador externo. Para que isso não aconteça, é preciso que seja adotada uma nova postura pelos próprios membros do Poder Judiciário, com abertura para novas ideias, construídas coletivamente.

Conforme Ferraz (2018, p. 1), “contribui para esta situação a dificuldade histórica de funcionamento sinérgico e encadeado do Poder Judiciário, e para esta dificuldade, a pouca ou nenhuma comunicação eficiente entre os órgãos e, em geral, entre todo o sistema de justiça”.

Os conflitos precisam ser analisados não apenas no seu efeito, decorrente diretamente do pedido judicial, mas também nas suas causas, devendo ser feita uma análise sobre os fatores anteriores que levaram àquela situação. A análise de problemas complexos de forma individualizada é a prática que tem sido adotada desde sempre no Poder Judiciário, não

sendo eficaz na diminuição do acervo processual. Embora se pregue como solução ‘julgar mais’, essa técnica tem como limite a capacidade de estrutura e pessoal dentro do Poder Judiciário.

Defende Morin (2015), ao tratar da análise das partes individualmente, que a especialização é benéfica, porém, a hiperespecialização acarreta a concentração da observação apenas em partes isoladas, deixando de considerar o todo e perdendo informações fundamentais para compreensão da realidade. Segundo o autor, não se trata de eliminar o pensamento linear, nem de implementar unicamente a visão sistêmica, mas sim, de propiciar um diálogo para que ambos sejam aplicados. Em artigo sobre a obra de Morin, os autores Arruda e Zambon (2021, p. 252) aduzem que “ao mesmo tempo em que evita a generalização, o autor também dispensa a hiperespecialização, que acaba focando muito em uma só parte do todo e desviando o foco da realidade completa”.

Julgar cada vez mais não é a solução. É fundamental que se analise até que ponto o incentivo de aumento progressivo da produtividade não está estimulando para que haja cada vez mais judicialização. As reflexões sobre essa questão demonstram que persistir “na busca de soluções familiares, deixando que os problemas básicos persistam ou se acentuem, é um indício claro de que o pensamento não sistêmico está sendo adotado – o que chamamos, frequentemente, de síndrome de ‘o que precisamos é um martelo maior’ ” (SENGE, 2018, p. 116). A adoção de soluções não sistêmicas gera, a longo prazo, a necessidade de doses cada vez maiores (SENGE, 2018, p. 117).

A prestação jurisdicional não é e não pode ser resumida tão somente a dados quantitativos. A qualidade do serviço que é entregue à população é tão importante quanto a celeridade de atuação. A magistrada federal Taís Ferraz (2019, p.3) identifica essa realidade ao descrever que “concentrados na distribuição dos processos, no volume de decisões, nas taxas de congestionamento, aumentamos, com dedicação, gestão e tecnologia, a nossa eficiência. Somos capazes de julgar mais processos e de forma mais rápida”. Entretanto, conclui a autora:

“parece que muitas outras coisas interessam para que nossas missões sejam adequadamente cumpridas e para que possamos manter também a saúde física e mental. Aparentemente, entramos no túnel e negligenciamos, induzidos pela escassez, diversos fatores que para ela concorrem” (FERRAZ, 2019, p. 4).

É nessa realidade que o Poder Judiciário tem procurado inovar, buscando instrumentos eficazes não apenas para impulsionar o deslinde das ações judiciais, mas, também, para evitar que os conflitos cheguem a ser judicializados.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Res. n. 349/2020, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de **Centros de Inteligência do Poder Judiciário**, cujo papel primordial é o de identificar a existência de demandas em massa que gerarão efeitos em larga escala, e planejar mecanismos para se obter uma resolução efetiva sobre o conflito. O normativo, alterado pela Res. n. 374/2021, determinou a criação, até abril de 2021, de Centros de Inteligência locais pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais.

A iniciativa já vinha sendo estudada pelo Conselho Nacional de Justiça desde 2015, quando foi editada a Portaria n. 148, instituindo Grupo de Estudo para elaboração de projeto de resolução com vistas à criação de centros de inteligência e monitoramento de demandas em massa nos tribunais brasileiros.

Por meio dos Centros de Inteligência, busca-se analisar demandas estruturais a partir da observação do todo, com discussões e planejamentos abrangendo os possíveis envolvidos na situação em concreto, por uma visão sistêmica.

Conforme Feraz (2018, p. 2):

Ante a problemática do crescimento exponencial da demanda judiciária e diante do aumento das taxas de congestionamento, os centros de inteligência apresentam-se como espaços institucionais de gestão do conhecimento, destinados a identificar demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, e a buscar meios que permitam a prevenção ou a utilização de instrumentos de composição e gerenciamento dos conflitos de massa.

A partir da identificação de demandas repetitivas ou estruturais, os Centros de Inteligência passam a atuar para reunir todos os possíveis interessados, e promover diálogo e debate, chegando-se a um denominador comum, e evitando o ajuizamento de inúmeras ações, ou propiciando seus desfechos, através de uma orientação de posicionamento judicial.

O centro de inteligência é, precipuamente, um órgão de interlocução e planejamento, onde se prestigia a construção conjunta de ideias (FERRAZ, 2019, p. 2). Após a reunião de todas as pessoas e órgãos que podem, de alguma forma, contribuir para análise do conflito, são realizados debates, e, ao final, é elaborada uma **nota técnica**.

A adoção do pensamento sistêmico permite a identificação da realidade de forma integral, e não apenas a partir da análise de suas partes individualmente. É trabalhar fora dos limites temporais e espaciais. Para Senge, a **integridade** é característica das organizações, tanto quanto dos sistemas vivos. O autor utiliza como metáfora a afirmação de que dividir um elefante ao meio não resultará em dois pequenos elefantes, mas sim em uma confusão (2018,

pp. 124-125). E conclui que “quando falo assim, refiro-me a um problema complicado no qual não se consegue identificar pontos de alavancagem, pois ela está nas interações, que não podem ser identificadas quando se analisa apenas a parte que se está segurando” (SENGE, 2018, p 126).

Nessa perspectiva de construção coletiva, os centros de inteligência têm conseguido identificar a existência ou a iminência de ajuizamento de demandas repetitivas, promovendo uma concentração de esforços entre todos aqueles que possuam alguma relação com o conflito e buscando a construção de soluções. São consideradas as causas e efeitos do fato, assim como as possíveis consequências que poderão decorrer a partir das soluções construídas.

3 O CASO DPVAT E AS NOTAS TÉCNICAS Ns. 37/2021 E 37-A/2021, DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Um bom exemplo de como o pensamento sistêmico pode inspirar, na prática, o tratamento adequado de casos complexos pode ser encontrado na sistemática holística adotada quando da recente assunção, pela Justiça Federal, da competência para processamento e julgamento de demandas envolvendo o Seguro DPVAT.

Com efeito, o Contrato n. 02/2021 (SUSEP, 2021), assinado entre a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e a Caixa Econômica Federal – CEF, transferiu para esta última a prestação de serviços de gestão e operacionalização das indenizações relativas ao chamado Seguro DPVAT (seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre), antes de responsabilidade do consórcio administrado pela Seguradora Líder.

O objeto do termo contratual envolve:

- I - a recepção dos pedidos de indenização;
- II - a análise desses pedidos e a verificação da presença dos pressupostos necessários para o pagamento, com a realização de perícia médica, quando necessário;
- III - o pagamento das indenizações relativas a esses pedidos em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- IV - a manutenção de estrutura tecnológica, capacidade operacional e capilaridade nacional compatíveis com a complexidade e abrangência da operação, além de estrutura de atendimento presencial em caso de necessidade;
- V - a criação de fundo financeiro para fazer frente às obrigações do contrato, bem como a gestão financeira e contábil dos recursos que darão suporte ao pagamento das indenizações e aos demais custos, despesas, preços e remunerações decorrentes do contrato;
- VI - a representação judicial e extrajudicial dos interesses relacionados ao serviço prestado;

VII - desenvolvimento de sistema (aplicativo para dispositivos móveis) para recepção de pedidos de indenização por sinistro, que deverá estar em pleno funcionamento até 31 de janeiro de 2021;

VIII - implantação de página ou sítio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), com orientações ao público geral a respeito da gestão e operacionalização do seguro DPVAT, na forma prevista neste contrato, publicação de demonstrações financeiras e relatórios de administração;

IX - estruturação e disponibilização de ferramentas de prevenção e combate a fraudes; e

X - disponibilização de atendimento pessoal durante o período de desenvolvimento do sistema mencionado no inciso VII desta cláusula e em caso de indisponibilidade do sistema de atendimento online por mais de 72h (setenta e duas horas) contínuas.

Como reflexo desse contrato, as demandas relacionadas ao Seguro DPVAT, cíveis e criminais, decorrentes de fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, passaram a ser da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (presença de empresa pública federal em um dos polos), gerando uma estimativa de incremento anual de até 5,35% no número de casos novos recebidos pelos Juizados Especiais Federais, sendo a previsão de aumento de demanda de até 4,95% para as varas federais com competência criminal (CJF, 2021a). Entre as principais hipóteses de indeferimento administrativo ou causas de judicialização de seguro DPVAT, figuram: a irregularidade documental (formal); o não reconhecimento de invalidez permanente (total ou parcial); e a quantificação da indenização (pleito de majoração do montante indenizatório).

Antevendo a judicialização massiva que o caso poderia suscitar, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal editou a Nota Técnica de n. 37/2021, aprovada em 29/03/2021, que criou uma Comissão de Estudos relacionados ao tema.

Entre os tópicos mais relevantes da citada nota, podemos elencar: a exigibilidade de requerimento prévio; a capacidade operacional da CEF para processar adequadamente os requerimentos de indenização; e a demanda por realização de perícias judiciais. Mencionadas preocupações motivaram as seguintes medidas propositivas:

1. Estabelecimento de um canal de **diálogo interinstitucional com a Caixa Econômica Federal**, permitindo o acompanhamento da estruturação da operação do Seguro DPVAT no que toca aos possíveis impactos à atividade jurisdicional, especialmente quanto ao cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Primeira do CONTRATO 02/2021, e notadamente para assegurar:

1.1. Que sejam fornecidos aos interessados **meios funcionais para a formulação do pedido de indenização, presenciais ou eletrônicos**.

1.2. Que a **análise do pedido** e a verificação da presença dos pressupostos necessários para o pagamento, com a realização de perícia médica, quando necessária, ocorra em **prazo não superior a 30 (trinta) dias**, contados da apresentação da documentação pelo interessado.

1.3. Que toda a **documentação pertinente à análise e instrução do pedido de indenização seja disponibilizada, preferencialmente por canais eletrônicos**, ao postulante.

1.4. Que a perícia realizada pela CEF aborde todos os fatos juridicamente relevantes para a apreciação do direito, devendo haver **padronização mínima** do laudo a ser produzido.

1.5. Que o **indeferimento do pedido, e a quantificação da indenização, nos casos de invalidez permanente ou de reembolso de DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementar)**, sejam devidamente **motivados**.

1.6. Que as ferramentas de prevenção e **combate a fraudes** estejam devidamente estruturadas e em funcionamento.

2. A fim de viabilizar orçamentária e financeiramente a **realização das perícias judiciais necessárias à instrução das demandas envolvendo o Seguro DPVAT**, recomenda-se:

2.1. Cientificar os órgãos da Justiça Federal responsáveis pela **gestão orçamentária e financeira do potencial incremento de custos decorrente das perícias judiciais a serem realizadas nos JEF, em razão das demandas do DPVAT**.

2.2. Encaminhar à Rede Nacional dos Centros de Inteligência da Justiça Federal a solicitação para que, aditando as razões relacionadas ao Seguro DPVAT, ratifique perante o Conselho de Justiça Federal a postulação por **novo sobrestamento do §3º do art. 28 da Resolução CJF 305/2014, ou pela alteração de sua redação para ampliar os limites previstos**, de modo a viabilizar o enfrentamento da demanda acumulada de perícias.

2.3. consideração acerca da implantação de um **núcleo de perícias judiciais**, a exemplo do que foi recomendado pelas notas técnicas 1/2018 e 2/2019, do Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a fim de, sem interferir na esfera de independência judicial, racionalizar os processos atinentes a **cadastro e treinamento de peritos, agendamento e utilização das salas de perícias dos fóruns, padronização de valores e quesitos periciais**.

2.4. Estabelecer diálogo interinstitucional para viabilizar que, **nos casos em que for sucumbente no objeto da perícia, a CEF promova diretamente a quitação dos honorários periciais**, tão logo exaurida a atividade pericial, na forma do art. 29 da Resolução CJF n. 305/2014.

- Sugestão de **práticas pré e processuais**, a serem adotadas para **racionalizar o processamento das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT**:

i. Elaboração e utilização de **quesitação que conjugue os quesitos necessários às demandas do Seguro DPVAT e de benefícios previdenciários por incapacidade**, viabilizando a **produção de prova única** para ambos os processos e o intercâmbio do laudo, a título de prova emprestada.

ii. Sem obstaculizar o exercício do direito de ação, recomendar que **os serviços de atermação judicial solicitem ao postulante toda a documentação fornecida pela CEF pertinente à análise e instrução do pedido de indenização, inclusive a decisão de indeferimento (ou de deferimento, se for caso de demanda postulando majoração da indenização) e, se realizada, a perícia médica**, sobretudo os seguintes documentos:

a. No caso de pedido de **indenização por morte**: certidão de óbito; registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente; prova da qualidade de beneficiário.

b. No caso de pedido de **indenização por invalidez permanente**: registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.194, de 1974; cópia da documentação de identificação da vítima.

c. No caso de pedido de **reembolso de DAMS (despesas de assistência médica e suplementar)**: registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; boletim de atendimento médico-hospitalar, ou documento equivalente, que comprove que as despesas médico hospitalares efetuadas foram decorrentes do atendimento à vítima de danos corporais consequentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre; cópia da documentação de identificação da vítima; conta original do estabelecimento hospitalar, ou documento equivalente, com discriminação de todas as despesas, incluindo diárias e taxas, relação dos materiais e medicamentos utilizados e, ainda, exames efetuados com os preços por unidade,

além dos serviços médicos e profissionais quando forem cobrados diretamente pelo hospital; notas fiscais, faturas ou recibos do hospital, originais, comprovando o pagamento; recibos originais, emitidos em nome da vítima, ou comprovantes do pagamento a cada médico ou profissional, contendo data, assinatura, carimbo de identificação, número do Conselho Regional de Medicina - CRM, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e a especificação do serviço executado, com a data em que foi prestado o atendimento; cópia do laudo anatomopatológico da lesão e dos exames realizados em geral, quando houver.

3. Encaminhar **soluções extrajudiciais** para as demandas do Seguro DPVAT, de acordo com as orientações a serem estabelecidas pelo Centro de Conciliação. (Destques acrescidos)

Da redação da Nota, percebe-se a tônica sistêmica que permeia toda a discussão e que incentiva o diálogo intra e interinstitucional para o alcance de soluções otimizadas e racionais, que considerem a interconexão entre os múltiplos fatores envolvidos e que avancem em várias frentes, processual e pré-processualmente.

Observa-se a preocupação de se descer à raiz do problema e de se observar as possibilidades advindas do exame da trajetória do conflito, adotando-se uma perspectiva inclusiva e evitando-se abstrações desnecessárias, na esteira da consideração de que “soluções em tese para problemas reais pouco contribuem” (FERRAZ, 2019).

O que também chama a atenção, no caso do DPVAT, é o interessante desdobramento advindo da supervisão de aderência (monitoramento de efeitos) estampada em nota técnica editada posteriormente, a saber, a Nota Técnica n. 37-A/2021 (CJF, 2021b), cujo objetivo foi indicar as medidas adotadas na sistemática de acompanhamento do ato anterior, levadas a efeito pelo grupo de trabalho constituído para essa finalidade e desenvolvidas nas esferas interna (ações dentro da própria estrutura do Judiciário) e externa (diálogo interinstitucional com a CEF).

No eixo externo, uma das principais iniciativas foi materializada no estreitamento das relações com a Caixa Econômica Federal, por meio de reuniões nacionais e regionais, voltadas à otimização da operacionalização do seguro DPVAT pela CEF, em perspectiva de aperfeiçoamento administrativo voltado à prevenção de litígios, partindo do atendimento inicial e abrangendo igualmente a análise, instrução e decisão dos requerimentos de indenização.

Verificou-se que, nada obstante não acolhida, pela CEF, a sugestão de padronização da quesitação, a CEF licitou contratação de serviço médico especializado em exame documental e avaliação clínica (nas modalidades presencial, domiciliar e por teleconferência), com vistas à avaliação das hipóteses de cabimento do seguro.

Outro ponto decisivo objeto da mencionada supervisão foi o desenrolar das tratativas para viabilização da interoperabilidade entre os sistemas internos da CEF e do Poder Judiciário (E-proc e PJe), de modo a dinamizar os trâmites e facilitar as comunicações.

A ideia é desenvolver um *webservice* que permita a interconexão entre as informações dos processos administrativos ou pré-processuais com os feitos judiciais, com a participação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, por meio de celebração de Acordo de Cooperação Técnica, que depois poderá ser expandido para outras demandas que igualmente envolvam a Caixa Econômica Federal.

A interação entre os sistemas respectivos irá permitir, a partir da execução de comando para acesso ao sistema da CEF, com base no CPF do requerente, a disponibilização automática do processo administrativo quando da distribuição da ação, acelerando a instrução e, por consequência, diminuindo o tempo de tramitação das demandas.

Na esfera interna de atuação do grupo de trabalho, os esforços também se deram no sentido de debelar uma dificuldade inicial na identificação dos feitos relacionados ao DPVAT, visto que, em decorrência da falta de atribuição de assunto específico nos sistemas processuais, a ausência de uniformidade estava a impedir a exata estruturação dos dados e delimitação das estratégias de enfrentamento.

Para equacionar a questão, o Grupo de Trabalho, em diligência junto à Presidência do Comitê Gestor da Tabela Processual Unificada-TPU do CNJ, obteve a criação de assunto específico para os feitos correlatos, alocado na árvore Direito Civil (899) – Responsabilidade Civil (10431) – DPVAT (14694).

Quanto às perícias judiciais, o grupo de trabalho realiza o monitoramento do PL 3.914/2020 (BRASIL, 2020), que altera a Lei n. 13.876/2019, de maneira a excluir o limite temporal de garantia de orçamento para pagamento das perícias previdenciárias, mantendo a reponsabilidade do Poder Executivo pelo adimplemento dos honorários relativos a esses atos periciais, que, nos termos da Nota Técnica 37/2020, poderiam ser aproveitados para as demandas de DPVAT.

Em processo de acompanhamento da litigiosidade, a comissão procurou traçar uma estimativa de acervo, bem como o perfil das demandas ajuizadas, chegando à conclusão de que, até o momento de confecção da referida nota (setembro de 2021), 83% das demandas de seguro DPVAT versavam sobre invalidez permanente (CJF, 2021b). Além disso, a pesquisa revelou que, dos 636 processos sentenciados na Justiça Federal, até a data de fechamento dos dados, apenas 04 receberam julgamento de mérito, sendo os demais extintos sem resolução, em decorrência da aplicação do entendimento que exige, para caracterização de interesse de

agir, o prévio manejo de requerimento administrativo de indenização, raciocínio que, anteriormente à assunção de competência pela Justiça Federal, não era amplamente acolhido na Justiça Estadual.

As informações também atestam a tendência de crescimento do quantitativo processual, em função do cotejo entre o número de feitos distribuídos e os já julgados. Como ilustração, verifica-se que o montante evoluiu, na Justiça Federal de todo o país, de 48 demandas em fevereiro de 2021 para 2.059 em agosto de 2021, volume que, nada obstante ainda não tão expressivo, revela uma tendência de curva crescente, não havendo, até o momento, prognóstico de estabilização do acervo (CJF, 2021b). Ainda, o perfil geográfico da litigiosidade aponta maior concentração das demandas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Como se percebe, o trabalho de acompanhamento mostra-se efetivo no sentido de conferir maior dinâmica ao trato da matéria, com prestígio ao diálogo interinstitucional e à utilização de iniciativas gerenciais decorrentes de construção coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo, verificou-se a influência do pensamento sistêmico na concepção dos centros de inteligência e seus reflexos na produção de notas técnicas voltadas ao monitoramento de demandas com potencial multiplicador e adoção de estratégias de enfrentamento.

Conforme pontua FERRAZ (2018, p. 8), a gestão do conhecimento permeia a atuação dos referidos centros, sendo “sua principal atribuição [...] colher, produzir e compartilhar informação qualificada, funcionando como instrumento de articulação do Judiciário, em todos os níveis, tendo por norte o aperfeiçoamento da prestação da Justiça”.

No caso estudado, envolvendo as demandas relacionadas ao seguro DPVAT, observou-se o impacto do diagnóstico e adequado trato dos feitos decorrente da precisa compreensão da realidade e definição da trajetória do conflito. A hipótese, igualmente, ilustra um bom exemplo de supervisão de aderência, resultante da instituição de grupo de trabalho destinado ao acompanhamento da efetividade das medidas propostas para o manejo otimizado dos litígios, envolvendo aspectos tanto administrativos quanto concernentes à própria estrutura do Judiciário.

Partindo do princípio de que “a inteligência coletiva será maior ou equivalente às inteligências individuais, porém a depender da forma como se interconectarem” (FERRAZ,

2019, p. 7), deu-se destaque às iniciativas advindas do diálogo interinstitucional entabulado com a CEF, permitindo o alinhamento de atuação voltado ao aperfeiçoamento da prática de gestão de conflitos.

O resultado estampa uma nova forma de atuação do Poder Judiciário, dinâmica e interconectada, que espelha os esforços baseados na prevenção de litígios e na otimização do tratamento adequado das demandas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Adriana Gonçalves; ZAMBON, Sueli Aparecida. **A DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA E O PENSAMENTO COMPLEXO DE EDGAR MORIN: conceitos e aproximações.** 2021. Disponível em <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/4293> Acesso em 13 jan. 2022

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3.914/2020.** Altera as leis n. 13.463/17 e n. 13.876/2019, para dispor sobre pagamento de honorários periciais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149711> Acesso em 13 jan. 2022.

CAPRA, Fritjof; LUISI, Pier Luigi. **A visão sistêmica da vida: uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas.** São Paulo: Cultrix, 2014.

CJF - CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Nota Técnica n. 37/2021, 2021a.** Identifica e avalia potenciais impactos da assunção, pela Justiça Federal, da competência para o julgamento das demandas relacionadas ao Seguro DPVAT, além de propor iniciativas e medidas de caráter não jurisdicional para preparar as unidades jurisdicionais e mitigar tais impactos, sugerindo práticas pré-processuais e processuais para racionalização do processamento de tais demandas. Mar 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-37-2020> Acesso em 13 jan. 2022.

CJF - CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **Nota Técnica n. 37-A/2021 (Complementar), 2021b.** Nota Técnica complementar que trata de demandas relacionadas ao Seguro DPVAT e explicita as medidas adotadas no processo de supervisão de aderência da NT n. 37/2021, desenvolvidas sob dois eixos: externo, dependente de diálogos interinstitucionais com a CEF; e interno, relativo a ações no seio dos órgãos do sistema de justiça. Set 2021. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas/nota-tecnica-n-37-a-2021-complementar> Acesso em 13 jan. 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020a** - Relatório. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/re-l-justica-em-numeros2020.pdf> Acesso em 13 jan 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020b** – Sumário executivo. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf > Acesso em 13 jan 2022.

CNJ -CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021a** - Relatório. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>> Acesso em 13 jan 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021b** – Sumário executivo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf>> Acesso em 28 dez 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 148, de 20** de novembro de 2018. Designa membros do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2751>> Acesso em 13 jan 2022.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 349**, de 23 de outubro de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências, 27 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>> Acesso em 13 jan 2022.

FERRAZ, Taís Schilling. **Gestão do Conhecimento como Instrumento para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes: a importância dos centros de inteligência**. In Notas Técnicas e Ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Vol 1. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do CJF, 2018, p. 63-71.

FERRAZ, Taís Schilling. **Centros de Inteligência da Justiça Federal: possíveis referenciais teóricos de uma iniciativa que pegou**. In Notas Técnicas e Ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. v. 2. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do CJF, 2019, p. 60-69.

MEADOWS, Donella H. **Thinking in Systems: A Primer**. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008, kindle.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Editora Sulina, 5ª. ed., 2015, 120 p.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: a arte e a prática da organização que aprende**. 35ª ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2018

SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Contrato n. 02/2021**, de 15 de janeiro de 2021. Refere-se a Gestão e operacionalização das indenizações referentes ao seguro DPVAT. Disponível em <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgadm/comap/contratos-celebrados-pela-susep/contrato-assinado.pdf> Acesso em 13 jan. 2022.